SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745247 - MA (2024/0347236-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA RAIMUNDA LIMA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	IRANIR OLIVEIRA ABREU
AGRAVANTE	:	CLEONES DA CONCEICAO GOMES SILVA
AGRAVANTE	:	IRACEMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
		ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	ERLLS MARTINS CAVALCANTI - MA005419

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE PÕE FIM À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos trazidos pela parte recorrente.

2. A decisão que homologa cálculos e determina a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), extinguindo a execução, possui natureza de sentença, sendo cabível, nesse caso, recurso de apelação.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47693646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 27/05/2025 12:18:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 2ef3e539-f351-408e-963a-2bed226667ce

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA47693646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 27/05/2025 12:18:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 2ef3e539-f351-408e-963a-2bed226667ce

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745247 - MA (2024/0347236-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA RAIMUNDA LIMA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	IRANIR OLIVEIRA ABREU
AGRAVANTE	:	CLEONES DA CONCEICAO GOMES SILVA
AGRAVANTE	:	IRACEMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
		ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	ERLLS MARTINS CAVALCANTI - MA005419

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE PÕE FIM À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos trazidos pela parte recorrente.

2. A decisão que homologa cálculos e determina a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), extinguindo a execução, possui natureza de sentença, sendo cabível, nesse caso, recurso de apelação.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 524-531) interposto por MARIA RAIMUNDA LIMA DE SOUSA, IRANIR OLIVEIRA ABREU, CLEONES DA CONCEICAO GOMES SILVA, IRACEMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA contra decisão por mim proferida (fls. 514-519), por meio da qual foi conhecido do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no Agravo de Instrumento n. 0804318-71.2022.8.10.0000, assim ementado (fls. 420-434):

Documento eletrônico VDA47393000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:38
Código de Controle do Documento: 11ada53e-41d0-40bb-a88c-c5ddad2dfc16

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. A determinação judicial recorrida possui claramente natureza jurídica de sentença, não apenas por assim se encontrar nominada, mas, igualmente, por se tratar de decisão de mérito que julgou o processo, sendo atacável, portanto, por apelação (art. 1.009 do CPC);

II. Destaco que "o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação" (STJ - R Esp: 1902533 PA 2020 /0281030-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021);

III. Não há, no agravo interno, argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, o que enseja o não provimento do recurso interposto;

IV. Agravo interno conhecido e desprovido.

A parte agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de que teria havido omissão na análise do fundamento de que o agravo de instrumento seria a via recursal adequada para impugnar a decisão de primeiro grau que, embora intitulada como "sentença', não extinguiu a execução, mas determinou a realização de novas diligências, caracterizando a continuidade do feito executório (fl. 526).

Defende, ainda, a ocorrência de violação ao art. 203, § 1º, do CPC, argumentando que o Tribunal de origem considerou como sentença a decisão que não extinguiu a execução.

Transcorreu *in albis* o prazo para a contraminuta. (fl. 541).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, não se evidenciou ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* reconheceu que o pronunciamento judicial impugnado tem natureza de sentença, por encerrar a fase cognitiva do processo sem demandar a realização de cálculos adicionais. Ressaltou-se, ainda, que, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC, a sentença é o ato que põe fim à fase de conhecimento ou à execução, sendo passível de apelação, nos termos do art. 1.009 do mesmo diploma legal.

É o que se depreende do excerto constante do acórdão recorrido (fl. 425):

> Com efeito, a determinação judicial recorrida possui claramente natureza jurídica de sentença, não apenas por assim se encontrar nominada, mas, igualmente,

Documento eletrônico VDA47393000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:38
Código de Controle do Documento: 11ada53e-41d0-40bb-a88c-c5ddad2dfc16

por se tratar de decisão de mérito que julgou o processo, sendo atacável, portanto, por apelação (art. 1.009 do CPC).

Nos termos do art. 203, § 1º, do CPC, "ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução."

Sendo assim, a conceituação atual de sentença abrange dois critérios, quais sejam, seu conteúdo ou sua aptidão de pôr fim ao processo. No caso dos embargos à execução aqui referidos, tem-se que se não há necessidade de prosseguimento do feito para realização de cálculos, visto que já homologados. É dizer, resta finalizado o procedimento.

Não há se falar, portanto, em decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento, já que o comando judicial recorrido se trata, na realidade, de sentença.

Portanto, o acórdão recorrido não possui as omissões e erros suscitados pela parte recorrente, ora agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

No que tange à segunda controvérsia, relativa à alegada violação ao art. 203, § 1º, do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a decisão que homologa cálculos em sede de execução possui natureza definitiva, sendo, portanto, impugnável por apelação, e não por agravo de instrumento, como pretendeu a parte recorrente.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO INTEGRAL. EXPEDIÇÃO DE RPV. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. TESE RECURSAL QUE PRETENDE DESCONTITUIR PREMISSA FÁTICA DELIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO
>
> 1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, homologou

Documento eletrônico VDA47393000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:38
Código de Controle do Documento: 11ada53e-41d0-40bb-a88c-c5ddad2dfc16

os cálculos e determinou a expedição de RPV. O Tribunal de origem não conheceu do recurso, pois caracterizado o erro grosseiro na interposição.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha entendimento no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos, determinando a expedição de RPV ou precatório, encerrando, portanto, a execução, é o de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. Precedentes: REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020; e AgInt no REsp n. 1.783.844/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 26/11/2019.

3. A tese recursal defendida pela recorrente no sentido de que houve o prosseguimento da execução requer a alteração fática do que foi delimitado pelo Tribunal de origem, visto que expressamente assentou que o processo executivo não prosseguiria em relação a outro pedido e, portanto, incabível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que acolheu integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo o processo executivo. Essa premissa não pode ser desconstituída em sede de recurso especial, a teor da vedação contida na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.408.476/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE PÕE FIM À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal a quo não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não juntou cópia do paradigma mencionado e deixou de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado no qual fora publicado. Ademais, ainda que se tratasse de dissídio notório, tal condição não prescinde da devida demonstração da aludida notoriedade.

4. Ao decidir pelo não cabimento do agravo de instrumento desafiando decisão que pôs fim ao cumprimento de sentença, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual "o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a

Documento eletrônico VDA47393000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:38
Código de Controle do Documento: 11ada53e-41d0-40bb-a88c-c5ddad2dfc16

expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação" (AgInt no REsp n. 1.783.844/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 26/11/2019). Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.991.052/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - sem grifos no original.)

Ademais, conforme jurisprudência acima destacada, a alegação da parte recorrente no sentido de que houve o prosseguimento da execução após a decisão impugnada pressupõe a modificação do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. Todavia, tal pretensão encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de matéria fática em sede de recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47393000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:38
Código de Controle do Documento: 11ada53e-41d0-40bb-a88c-c5ddad2dfc16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.745.247 / MA

Número Registro: 2024/0347236-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00437848320148100001 08043187120228100000 43784832014810001 80431871202281000000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA RAIMUNDA LIMA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	IRANIR OLIVEIRA ABREU
AGRAVANTE	:	CLEONES DA CONCEICAO GOMES SILVA
AGRAVANTE	:	IRACEMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
		ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	ERLLS MARTINS CAVALCANTI - MA005419

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA RAIMUNDA LIMA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	IRANIR OLIVEIRA ABREU
AGRAVANTE	:	CLEONES DA CONCEICAO GOMES SILVA
AGRAVANTE	:	IRACEMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012

Documento eletrônico VDA47634998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:34:32
Código de Controle do Documento: cae59234-4794-4301-91ac-5d5364cc2c1c

ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : ERLLS MARTINS CAVALCANTI - MA005419

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47634998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:34:32
Código de Controle do Documento: cae59234-4794-4301-91ac-5d5364cc2c1c